



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58540 - BA
(2018/0219712-9)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DILSON PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : IVAN DE SANTANA
AGRAVANTE : JORGE OSCAR DE JESUS
ADVOGADOS : ALÍPIO DE MOURA FILHO - BA003829
CRISTIANO LUCAS PINHEIRO - BA023159
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DJALMA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - BA018157

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO OPERADO PELA LEI ESTADUAL BAIANA 8.889/2003. PRETENSÃO AO CARGO DE ESPECIALISTA EM OBRAS PÚBLICAS AO INVÉS DE ANALISTA DE INFRA ESTRUTURA E TRANSPORTES. DECADÊNCIA. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é a de que o art. 23 da Lei 12.016/2009 estabelece que o direito de requerer Mandado de Segurança extinguir-se-á decorridos 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (RMS 49.413/MT, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 25.5.2016).

2. *In casu*, como preleciona o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a petição inicial somente foi apresentada em 15.6.2015, quando já havia se esgotado o prazo decadencial de 120 dias previsto no artigo 23 da Lei 12.016/2009.

3. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 07 de dezembro de 2020.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58540 - BA
(2018/0219712-9)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DILSON PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : IVAN DE SANTANA
AGRAVANTE : JORGE OSCAR DE JESUS
ADVOGADOS : ALÍPIO DE MOURA FILHO - BA003829
CRISTIANO LUCAS PINHEIRO - BA023159
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DJALMA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - BA018157

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO OPERADO PELA LEI ESTADUAL BAIANA 8.889/2003. PRETENSÃO AO CARGO DE ESPECIALISTA EM OBRAS PÚBLICAS AO INVÉS DE ANALISTA DE INFRA ESTRUTURA E TRANSPORTES. DECADÊNCIA. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é a de que o art. 23 da Lei 12.016/2009 estabelece que o direito de requerer Mandado de Segurança extinguir-se-á decorridos 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (RMS 49.413/MT, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 25.5.2016).

2. *In casu*, como preleciona o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a petição inicial somente foi apresentada em 15.6.2015, quando já havia se esgotado o prazo decadencial de 120 dias previsto no artigo 23 da Lei 12.016/2009.

3. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por DILSON PEREIRA DOS SANTOS e outros contra decisão que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE

SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. TÉRMINO DA VALIDADE DO CERTAME. ART. 23 DA LEI 12.906/2009. RECURSO ORDINÁRIO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Essa decisão confirmou o entendimento do Tribunal de origem, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO ENQUADRAMENTO OPERADO PELA LEI 8.889/2003. PRETENSÃO AO CARGO DE ESPECIALISTA EM OBRAS PÚBLICAS AO INVÉS DE ANALISTA DE INFRA ESTRUTURA E TRANSPORTES. IMPETRAÇÃO APÓS 120 DIAS DA CIÊNCIA DO ATO. DECADÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL. SEGURANÇA DENEGADA (fls. 290).

3. Em suas razões recursais, os agravantes sustentam que são *inconstitucionais, ilegais e abusivos os atos dos impetrados, que estão causando, mês a mês, graves lesões econômico-financeiras aos impetrantes, em uma relação de trato sucessivo, por força da subtração dos acréscimos nos vencimentos e vantagens a que teriam direito, predicado este que não está sendo observado pela administração pública, ou seja, equiparando corretamente no último nível da última classe, no cargo de Especialista em Obras Públicas, como devido, em respeito ao comando constitucional da regra da paridade* (fls. 386).

4. É o relatório.

VOTO

1. A despeito das bem lançadas alegações dos agravantes, razão não lhes assiste.

2. Verifica-se que a jurisprudência desta Corte é a de que o art. 23 da Lei 12.016/2009 estabelece que o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (RMS 49.413/MT, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 25.5.2016).

3. *In casu*, como preleciona o acórdão do Tribunal da Bahia, a petição inicial somente foi apresentada em 15.6.2015, quando já havia se esgotado o prazo decadencial de 120 dias previsto no artigo 23 da Lei 12.016/2009.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DO QUADRO DE PROMOÇÕES. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA APÓS CENTO E VINTE DIAS. DECADÊNCIA CONFIGURADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

[...].

II- O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual incorre em decadência a impetração de mandado de segurança contra ato de exclusão de militar do quadro de promoção de oficiais, quando transcorridos mais de cento e vinte dias entre o ato impetrado e o ajuizamento do mandamus.

[...]

IV- Agravo Interno improvido (AgInt no RMS 53.584/MA, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 9.6.2017).



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PROMOÇÃO. ATO ÚNICO, COMISSIVO E DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO.

1. O direito ao mandado de segurança não foi exercido no prazo legal, porquanto ataca, tardiamente, o ato administrativo de promoção, que é único, comissivo, de efeitos concretos e permanentes. Precedentes.

2. Agravo interno não provido (AgInt no RMS 52.600/MA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.10.2017).

4. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno dos Particulares. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 58.540 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0219712-9

Número de Origem:

05347061220158050001 5347061220158050001

Sessão Virtual de 01/12/2020 a 07/12/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DILSON PEREIRA DOS SANTOS

RECORRENTE : IVAN DE SANTANA

RECORRENTE : JORGE OSCAR DE JESUS

ADVOGADOS : ALÍPIO DE MOURA FILHO - BA003829

CRISTIANO LUCAS PINHEIRO - BA023159

RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : DJALMA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - BA018157

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ENQUADRAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DILSON PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVANTE : IVAN DE SANTANA

AGRAVANTE : JORGE OSCAR DE JESUS

ADVOGADOS : ALÍPIO DE MOURA FILHO - BA003829

CRISTIANO LUCAS PINHEIRO - BA023159

AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : DJALMA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - BA018157

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 07 de dezembro de 2020